



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1632/2016 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0292/16.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jonas Camisa Nova, que dispõe sobre criação de procedimentos a serem adotados pela Guarda Civil Metropolitana para formação de um profissional especializado para lidar com casos de estupro e pedofilia.

De acordo com a proposta, o Poder Executivo reunirá representantes das Secretarias Municipais de Saúde, Direitos Humanos e Cidadania e de Segurança Urbana para criarem os procedimentos a serem adotados nos casos de estupro e pedofilia a serem adotados pela Guarda Civil Metropolitana.

O projeto não reúne condições jurídicas para prosseguir em tramitação, uma vez que disciplina matéria cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Com efeito, o art. 4º do presente projeto de lei, ao estabelecer que a Guarda Civil Metropolitana disponibilizará um profissional treinado especificamente para atender casos de estupro e pedofilia consubstancia disciplina da estrutura e atribuição dos órgãos públicos, matéria afeta à organização administrativa, de iniciativa legislativa privativa do Prefeito, nos termos dos art. 37, § 2º, inciso IV, do art. 69, inciso XVI e do art. 70, inciso XIV, todos da Lei Orgânica do Município.

Essa previsão de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo decorre da simetria do modelo da Constituição Federal (art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b") e da Constituição do Estado de São Paulo (art. 24, § 2º, item 1), que atribuem respectivamente ao Presidente da República e ao Governador do Estado competência privativa para deflagrar o processo legislativo em relação às matérias que envolvam a estrutura e atribuição dos órgãos públicos.

Em conformidade com essas regras, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já teve a oportunidade de declarar inconstitucionais leis de iniciativa parlamentar de conteúdo semelhante a esta propositura:

"Ação direta objetivando a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº. 5.459, de 02 de setembro de 2013, que obriga as unidades de saúde que tenham farmácia ou dispensário de medicamentos manterem profissional habilitado e devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia'. II Trata-se de diploma legislativo verticalmente incompatível com a regra da iniciativa reservada e com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes. III Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Ofensa aos artigos 5º; 25, 47; II e XIV; e 144 da Constituição Paulista. IV Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente." (TJSP, Órgão Especial, ADI n. 2056116-41.2013.8.26.0000, Rel. Des. Guerrieri Rezende, j. 12.03.14)

"Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei nº 11.989, de 29 de abril de 2016, de iniciativa parlamentar, que autorizou o Poder Executivo a incluir fisioterapeuta nas equipes multidisciplinares encarregadas da execução de programas de assistência à saúde da população - Violação aos art. 5º, 24, § 2º, 2, 47, II, XIV e XIX cumulados com o art. 144, todos da Constituição Estadual - Lei de iniciativa parlamentar que invadiu a competência legislativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes e, bem assim, a esfera da gestão administrativa - Precedente - Ação procedente." (TJSP, Órgão Especial, ADI n. 2096939-52.2016.8.26.0000, Rel. Des. Salles Rossi, j. 13.05.2015)

No que tange à indevida interferência do Poder Legislativo na organização administrativa, matéria afeta exclusivamente ao Poder Executivo, já se posicionou o STF nos autos da ADI 2.840-5/ES:

(...) É firme nesta Corte o entendimento de que compete exclusivamente ao Chefe do Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre remuneração de pessoal, organização e funcionamento da Administração. O desrespeito a esta reserva, de observância obrigatória pelos Estados-membros por encerrar corolário ao princípio da independência dos Poderes, viola o art. 61, § 1º, II, a e e da Constituição Federal. Precedentes: ADI 2.646, Maurício Correa, ADI 805, Sepúlveda Pertence, ADI 774, Celso de Mello, ADI 821, Octavio Gallotti e ADI 2186-MC, Maurício Corrêa. (grifamos)

Desta forma, o texto proposto, ao se imiscuir em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e também na Lei Orgânica do Município de São Paulo (art. 6º).

Por fim, registre-se que, ainda que não existisse a eiva de inconstitucionalidade por vício de iniciativa acima apontada, a macular o projeto, incidiria este em ilegalidade por não terem sido observados os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigos 15, 16 e 17). Com efeito, o texto, se aprovado, criaria despesa obrigatória de caráter continuado, razão pela qual, nos termos dos citados dispositivos legais, deveria ser feita a comprovação da existência de receitas para a sua implementação, bem como deveria ser elaborada a estimativa de impacto orçamentário-financeiro da medida no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, o que não ocorreu.

Pelo exposto, somos pela INCONSTITUCIONALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 30.11.2016.

Alfredinho - PT - Presidente

Conte Lopes - PP- Relator

Ari Friedenbach - PHS

Arselino Tatto - PT

Eduardo Tuma- PSDB

Sandra Tadeu - DEM

Gilberto Natalini - PV

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 02/12/2016, p. 139

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.